



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.1

Embargante: SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. AGRESSÕES PERPETRADAS POR PREPOSTOS DA SUPERVIA CONTRA OS USUÁRIOS DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CIRCULAÇÃO DOS TRENS COM PORTAS ABERTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Pedido inicial certo e determinado no sentido de que seja a ré obrigada a se abster de fazer seus trens circularem com as portas abertas, do qual decorre o pedido de obrigar a ré a dotar seus trens com um sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas. 2. Desnecessidade de realização de nova perícia técnica. Prova pericial produzida nos autos que corrobora as alegações autorais no sentido de que, de fato, o sistema de abertura e fechamento das portas dos trens é falho ao permitir que o trem circule de portas abertas, seja porque não foi possível detectar a sua abertura, seja porque possibilita ao maquinista prosseguir com velocidade reduzida até a próxima estação. Possibilidade de queda dos passageiros para fora do trem, com grande risco à integridade física dos consumidores usuários do serviço de transporte ferroviário em questão. 3. Assim, ainda que não seja possível no momento alcançar um sistema 100% seguro, deve a concessionária buscar, segundo o princípio da atualidade que rege a adequação do serviço público, o máximo de



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.2

eficiência dos instrumentos que servem ao transporte ferroviário para alcançar o sistema menos inseguro. 4. Não compete ao Perito indicar o sistema ideal, mas apontar que o sistema atual não é o mais seguro e adequado, haja vista os inúmeros registros de acidentes já ocorridos. 5. Existência de falha na prestação dos serviços da ré. Risco à segurança e vida dos consumidores. 6. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, eis que confirmada a tutela de urgência deferida em primeiro grau (art. 1.012, §1º, V, do CPC) e tendo em vista a possibilidade de dano irreparável inverso (art. 14, da Lei 7341/85) aos usuários do transporte ferroviário que recebem os serviços da ré sem adequação. 7. Se a concessionária, com a aquisição dos novos trens, vem conseguindo prestar o serviço adequado, eficiente e seguro, impedindo a abertura indevida das portas e evitando que as composições circulem com as portas abertas, está cumprindo voluntariamente o acórdão e afastando a incidência das multas estipuladas na sentença. 8. Manutenção do prazo fixado de 60 dias quanto as astreintes, a fim de promover o atendimento à ordem judicial, nos termos do artigo 497, do CPC, buscando, essencialmente, garantir um transporte seguro e, por consequência, a integridade física de seus usuários. 9. Necessidade de inclusão no dispositivo do acórdão a ressalva de que, em situações excepcionais de pane ou manifesta necessidade de continuação da marcha do trem, ainda que levada a efeito pelos próprios usuários do serviço, deverão ser adotadas as rotinas de segurança até a próxima estação. 10. Reforma parcial do acórdão. 11. Recurso provido em parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0094965-50.2009.8.19.0001**, que tem por Embargante e Embargado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de fls. 702/730 que deu parcial provimento ao apelo da ré para declarar a nulidade parcial da sentença e excluir a sua condenação ao pagamento de indenização por dano material coletivo, adequando-se, outrossim, o termo inicial da incidência das astreintes a partir da sentença.

Inconformada, insurge-se a embargante às fls. 745/760 contra o julgado, alegando omissões.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado se omitiu no apontamento do suposto sistema hábil a impedir a abertura indevida das portas, despindo o provimento jurisdicional da indispensável certeza exigida pelo direito positivo brasileiro, faltando-lhe a tutela específica e deixando o embargante sem saber o que deve ser cumprido. Acresce que a própria 16ª Câmara Cível entendeu que a solução para a manutenção do fechamento das portas dos vagões no decorrer da viagem dependia de perícia técnica, porém, a matéria objeto da prova pericial não foi conclusiva tampouco suficientemente esclarecida pelo Perito, razão pela qual o indeferimento de nova perícia ou de nova remessa dos autos ao expert para





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.4

esclarecimentos representa brutal cerceamento de defesa da ré, ora embargante, que se sujeita à implantação de um sistema que não está indicado pela prova técnica dos autos.

Afirma ser impossível a liquidação de obrigação de fazer, a qual deve ser definida e especificada só na fase de conhecimento, razão pela qual pretende a submissão da matéria a um novo perito para que seja esclarecido qual o sistema hábil a atingir os desígnios postulados nesta ação, examinando, inclusive, os trens que estão hoje em circulação.

Argumenta, ainda, que o acórdão embargado ordenou a adoção de medida genérica que sequer se sabe ser a mais adequada, de viabilidade não demonstrada, no curto prazo de 60 dias, sem se ter, ao menos, a certeza ou mínima indicação de ser este um prazo razoável para a modificação do sistema de toda uma frota de trens. Aduz que o acórdão embargado também não atentou para o efeito substitutivo do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009.002.17250, expressamente consagrado no art. 1008 do CPC/2015 (artigo 512, do CPC/73), que prevê que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Requer seja feita ressalva no dispositivo do acórdão que a apelação também foi provida parcialmente para o fim de que, em situações excepcionais de pane ou manifesta necessidade de continuação da marcha do trem, ainda que levada a efeito pelos próprios usuários do serviço, deverão ser adotadas as rotinas de segurança até a próxima estação.

Alega que o acórdão também não se pronunciou sobre a circunstância de que foi o Estado do RJ quem adquiriu os trens utilizados pela embargante, razão pela qual qualquer alteração do projeto das composições dependeria da inexorável e intrincada autorização do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se solicitasse aos



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.5

fabricantes dos trens, ainda no período de garantia, uma eventual modificação que não se sabe sequer qual é. Argumenta que seria imperiosa uma nova análise pericial dos trens que, atualmente, estão em circulação, não só para a verificação da eficiência do sistema elétrico hoje adotado, mas também para a definição dos contornos e da possibilidade da eventual implantação de um novo sistema a alcançar a finalidade perseguida.

Por fim, promove o prequestionamento da matéria, pugnando ainda pela manifestação quanto à exorbitância da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer e do exíguo prazo de 60 dias para o seu implemento.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

O acórdão atacado traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua inteligência, enfrentando todos os argumentos expostos no presente recurso.

Conforme fundamentado no decisum recorrido a respeito do sistema hábil, é dever da concessionária de transporte ferroviário, com fulcro nos artigos 6º e 22, do CDC, prestar um serviço adequado e eficaz, e como concluído pela perícia técnica, ainda que não seja possível no momento alcançar um sistema 100% seguro, deve a concessionária buscar o máximo de eficiência dos instrumentos que servem ao transporte ferroviário para alcançar o sistema menos inseguro, de forma a evitar que os



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.6

trens partam das estações de portas abertas e circulem sem o fechamento de suas composições.

Se a concessionária, com a aquisição dos novos trens, vem conseguindo prestar o serviço adequado, eficiente e seguro, impedindo a abertura indevida das portas e evitando que as composições circulem com as portas abertas, está cumprindo voluntariamente o acórdão e afastando a incidência das multas estipuladas na sentença. De toda forma, para a hipótese de descumprimento, devem ser mantidos tanto o prazo fixado de 60 dias quanto as astreintes, a fim de promover o atendimento à ordem judicial, nos termos do artigo 497, do CPC, buscando, essencialmente, garantir um transporte seguro e, por consequência, a integridade física de seus usuários.

Vale dizer que houve cumprimento ao artigo 512, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009.002.17250 produziu efeitos até a prolação da sentença, que o observou ao apreciar a lide de forma exauriente, após a realização de perícia técnica determinada naquele acórdão, a qual motivou o convencimento do juízo do primeiro grau e deste Colegiado a respeito da necessidade de impor à concessionária a obrigação de prestar um serviço adequado, eficiente e seguro, com a implantação de um sistema que, repita-se, impeça a abertura indevida das portas e evite que os trens circulem de portas abertas, tudo a garantir a integridade física e psicológica de seus usuários.

Por fim, considerando que, de fato, houve no decisum recorrido a ressalva de que, “em situações excepcionais de pane ou manifesta necessidade de continuação da marcha do trem, ainda que levada a efeito pelos próprios usuários do serviço, deverão ser adotadas as rotinas de segurança até a próxima estação”, deve a mesma integrar o dispositivo do acórdão, que passa a ter os seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0094965-50.2009.8.19.0001 FLS.7

“À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade parcial da sentença e excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material coletivo, adequando-se, outrossim, o termo inicial da incidência das astreintes a partir da sentença, na forma acima exposta, bem como ressaltar que, em situações excepcionais de pane ou manifesta necessidade de continuação da marcha do trem, ainda que levada a efeito pelos próprios usuários do serviço, deverão ser adotadas as rotinas de segurança até a próxima estação.”

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

